



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DO DESEMBARGADOR  
LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

PROCESSO: 0256594-39.2022.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ESTADO DO CEARÁ

APELADO: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE

CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR LESÃO GRAVÍSSIMA EM ADOLESCENTE DECORRENTE DE AÇÃO

POLICIAL. INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.

INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DANO MORAL DIRETO E INDIRETO CONFIGURADOS.

MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória, condenando o Estado ao pagamento de indenização por danos morais diretos e indiretos, em razão de lesões gravíssimas sofridas por adolescente de 14 anos atingido por projétil de arma com munição menos letal durante ação policial de dispersão.

2. O adolescente sofreu perda total da visão de um olho e parcial do outro, conforme laudos médicos constantes nos autos. A sentença reconheceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, afastou a incidência de excludentes do nexo causal e fixou indenização total de R\$ 30.000,00.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se as excludentes de ilicitude reconhecidas na esfera penal afastam a responsabilidade civil objetiva do Estado, diante do art. 935 do CC; e
- (ii) saber se o valor fixado a título de danos morais diretos e indiretos deve ser reduzido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, é objetiva e exige a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta estatal e o prejuízo suportado.

5. A absolvição penal por estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa não afasta a responsabilidade civil objetiva, pois a independência das instâncias impede a rediscussão da existência do fato e da autoria, por inteligência do art. 935 do CC.

6. Não há prova de excludente do nexo causal. O adolescente foi atingido por projétil disparado por policial durante ação de dispersão, sendo evidente o dano e sua relação com a conduta estatal.

7. O STF, no Tema 1.237 da repercussão geral, fixou tese no sentido de que “o Estado responde civilmente por morte ou ferimento decorrentes de operações policiais, salvo prova de excludente do nexo causal”, o que não ocorreu no caso.

8. Os danos morais diretos decorrentes da lesão gravíssima e os indiretos suportados pelos genitores são evidentes e foram corretamente reconhecidos pelo juízo de origem.

9. O valor fixado é proporcional às circunstâncias do caso e está alinhado à jurisprudência deste Tribunal em hipóteses semelhantes, inexistindo razão para redução.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Manutenção integral da sentença.

Tese de julgamento: “1. A absolvição penal fundada em estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa não afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado, salvo prova de inexistência do fato ou negativa de autoria. 2. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais quando proporcional às circunstâncias do caso e conforme a jurisprudência consolidada.”

---

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC/2002, arts. 43 e 935; CPP, art. 65.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.237 da repercussão geral; TJCE, Apelação Cível nº 0218374-06.2021.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Iraneide Moura Silva, j. 24.04.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0100582-70.2017.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Gladys Pontes, j.*

18.09.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso apelatório para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Ceará, em face de sentença prolatada pelo juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o ora

recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais diretos e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais indiretos, perfazendo-se o total indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em suas razões recursais (ID 25651287), o Estado do Ceará alega que inexiste responsabilidade civil estatal no caso, em virtude da observância das excludentes de ilicitude tanto do estrito cumprimento do dever legal como da legítima defesa na conduta de seus agentes.

Argui, ainda, ter havido julgamento na esfera penal, que reconheceu as excludentes acima mencionadas, o que, nos termos do art. 65 do Código de Processo Penal, faz coisa julgada na esfera cível, não subsistindo fundamento para o reconhecimento de danos morais e, portanto, para a condenação determinada no decisum de piso.

Argumenta que os valores estabelecidos a título de danos morais, diretos e indiretos, não observam a razoabilidade e a proporcionalidade necessárias para a fixação do quantum indenizatório, vez que não avaliada a extensão do dano e a gravidade da culpa do ofensor, além do concurso da vítima para o dano.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar da sentença recorrida, julgando improcedente a pretensão autoral. Subsidiariamente, requesta a redução do quantum indenizatório.

Em sede de contrarrazões (ID 25651291), a parte recorrida pugna pelo desprovimento do apelo dos autores, mantendo a sentença em sua integralidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça lançou proferiu parecer de ID 28266330, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório.

Insurge-se o apelante contra sentença de parcial procedência dos pedidos autorais, alegando, em síntese, a inexistência de responsabilidade civil do Estado, por ter o policial agido em estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, excludentes de ilicitude que foram reconhecidas na esfera penal, com formação de coisa julgada (art. 65 CPP), afirmando que tal provimento judicial impediria a condenação no âmbito civil. Aduz, ainda, inexistirem danos morais advindos da conduta estatal. Requesta a reforma da sentença para que sejam improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, que seja reduzido o quantum indenizatório.

Como é cediço, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundada na Teoria do Risco Administrativo. Basta, portanto, a demonstração do dano e do nexo causal com a conduta estatal para que este configurado o dever de reparação dos danos causados.

No caso, restou incontrovertido que o filho dos apelantes, adolescente de 14 anos de idade à época, hoje falecido, foi atingido por projétil de arma com munição de baixa letalidade disparado por policial militar durante ação de dispersão, sofrendo perda total da visão de um olho e parcial do outro, segundo se afera dos laudos médicos acostados nos ID's 25651184 a 25651190, em virtude da atuação dos policiais.

Demonstrados, dessa forma, a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. As excludentes de ilicitude relativas ao estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa não encontram, primeiramente, guarida nas provas trazidas aos autos. Em realidade, a análise da responsabilidade objetiva estatal não guarda correlação com tais excludentes de ilicitude, e os elementos de prova trazidos são suficientes para a afirmação da autoria e materialidade do fato danoso.

Impende destacar que a absolvição penal por estrito cumprimento do

dever legal e legítima defesa não afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado. O art. 935 do CC/2002 consagra a independência das instâncias, limitando os efeitos da decisão penal à existência do fato e à autoria, dispondo (sem grifos no original):

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Em interpretação a contrário sensu do dispositivo legal colacionado, tem-se que apenas as comprovações de que o fato não ocorreu ou de negativa da autoria imputada, na seara penal, são capazes de afastar a responsabilização no âmbito cível.

Ademais, O STF, no Tema 1237 da Repercussão Geral, firmou a tese de que “o Estado responde civilmente por morte ou ferimento decorrente de operações policiais, salvo prova de excludente do nexo causal”, o que não ocorreu no caso em tela.

A natureza e extensão dos danos sofridos diretamente pelo ofendido em razão da lesão gravíssima, com impacto permanente, bem como os transtornos que os pais experimentaram ao acompanhar o filho em cirurgias e testemunhar as limitações advindas da referida lesão apontam para a configuração de danos morais diretos e indiretos, como reconhecido na sentença de piso.

Com relação ao quantum indenizatório,

O valor fixado, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais diretos e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais indiretos, perfazendo-se o total indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é proporcional à gravidade do dano, além de estar alinhado com a jurisprudência desta corte em casos assemelhados, não havendo elementos nos autos que justifiquem a redução pleiteada.

Sob este contexto, impende trazer à discussão, a jurisprudência deste Tribunal

de Justiça quanto ao tema (sem grifos nos originais):

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL. LESÕES CORPORAIS. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º, CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS N° 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AJUSTE DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Trata-se de Apelações Cíveis que visam a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente o pedido apresentado na Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Giovanny da Silva

Lucena e Aurilene da Silva Lucena em face do Estado do Ceará.

2. A controvérsia recursal diz respeito à responsabilidade civil estatal quanto as narradas lesões corporais sofridas pelos autores no âmbito de abordagem policial, bem como acerca dos eventuais danos morais indenizáveis e sua correspondente quantificação.

3. À luz da teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal, o dever de indenizar atribuído à Administração, em regra, prescinde da comprovação de culpa, bastando a verificação do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta do agente estatal, sendo, portanto, o Poder Público responsável pelos atos dos seus agentes que, nesta qualidade, causarem a terceiros, somente se admitindo a exclusão da responsabilidade objetiva quando ausente um dos elementos que a caracterizam ou nas hipóteses de excludentes do nexo causal.

4. Os apelados foram lesionados, o que atestam os laudos periciais confeccionados indicando, ao exame físico, a ofensa à integridade corporal ou à saúde dos recorridos por meio contundente, consubstanciada na “presença de equimoses lineares paralelas em região mamária esquerda e pequena equimose em região palpebral direito” e “equimose arroxeadas na face lateral do braço direito e escoriações na face dorsal do antebraço direito”, respectivamente, nos termos dos Laudos Periciais n.º 2020.0073655 e 2020.0073656 (IDs 10963159 e 10963162). De igual sorte, há imagens das lesões corporais sofridas e do local do fato, nos documentos anexados pelo requerido nos eventos de ID 10963175 – pág. 10 e ID 10963176 – Pág. 1, contidas na Investigação Preliminar SPU nº 200712687-1 – Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, deflagrada a partir de denúncia deflagrada a partir de denúncia de Geovano da Silva Lucena, também Policial Militar do Estado do Ceará, além de pai de Giovanny da Silva Lucena e esposo de Aurilene da Silva Lucena.

5. Nessa perspectiva, os autos revelam que a atuação dos Policias Militares desbordou do estrito cumprimento do dever legal, tendo em vista que, injustificadamente, os promoventes sofreram lesões físicas, as quais estão comprovadas pelos laudos e registros fotográficos colacionados pelas partes.

6. Por outro lado, alega o requerido o estrito cumprimento do dever legal, que, diante da resistência imposta, os agentes teriam empregado as medidas adequadas para a preservação da ordem pública. Inobstante, não comprovou o ente público a alegada resistência que justificasse o eventual uso progressivo da força, especialmente quando a dinâmica dos fatos aponta que as lesões corporais aconteceram quando o autor já havia saído do local da narrada aglomeração na área de lazer do condomínio,

*encontrando-se na companhia de sua mãe, que também sofreu lesões, na residência comum.*

7. ***Desse modo, a atitude excessiva dos policiais causou considerável constrangimento aos autores, que foram lesionados em sua residência, o que provocou abalo em suas esferas morais, muito além que meros dissabores.***

8. ***Entende-se o valor arbitrado proporcional e adequado às circunstâncias narradas, em especial a extensão das lesões experimentadas, de modo que não devem ser suprimidos ou reduzidos, como intenta o Estado do Ceará, nem majorados, como suplicam os autores.***

9. ***Tratando-se de responsabilização por ato ilícito, os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora são, respectivamente, a data do arbitramento e do evento danoso, conforme as Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Adequação de ofício.***

10. ***Recursos de Apelação conhecidos e desprovidos. De ofício, adequação dos consectários legais.***

(TJCE - APELAÇÃO CÍVEL - 02183740620218060001, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/04/2024)

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.**  
**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL.**  
**CONFIGURADA. AGENTES POLICIAIS QUE REALIZARAM CONDUTA FORA DOS DITAMES LEGAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NÃO CARACTERIZADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, INCISOS V E X; 37, § 6º DA CF. PRECEDENTES DOS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

I. A demanda versa sobre Ação de Indenização por danos materiais e morais objetivando recompensar parte dos prejuízos sofridos pelo promovente, tanto economicamente e intelectivamente, à custa de atos ilícitos ocasionados pelos policiais civis do Estado do Ceará. Narra o autor que, ao retornar de uma pizzaria com sua namorada, no dia 03/03/2016, por volta das 22h30min, conduzindo o automóvel Corolla, de cor preta e placa NNT-1908, teve seu veículo fechado pelo Gol, de cor vermelha, placa PNO-9627, que se encontrava com 04 (quatro) homens armados, ocasião em que

*a parte autora adentrou na rua Marquês de Abrantes, no bairro Mondubim, com a finalidade de se ver livre do assalto ou tentativa de homicídio que pensou estar prestes a acontecer.*

*II. Relata ainda a parte autora que pelo fato de ter adentrado em um local sem saída, os 04 (quatro) indivíduos conseguiram parar o automóvel Gol a 50 metros do seu veículo e apontaram armas em sua direção, momento em que o promovente mandou a sua namorada se abaixar e realizou uma manobra inesperada com o objetivo de passar entre o Gol e uma árvore, contudo, os homens começaram a atirar enquanto se aproximavam do Corolla, ordenando e gritando que descessem do carro por serem policiais civis. Nessa ocasião, o autor se identificou como policial militar, tendo se iniciado uma discussão pela forma como os agentes o abordaram, ou seja, com manifesto desrespeito à lei e sem nenhuma identificação como policiais, ocasionando perfurações de balas em seu automóvel e lesões de pancadas e estilhaços de vidro, tanto no apelado como em sua namorada, que necessitaram serem socorridos na emergência do Hospital Leiria de Andrade.*

*III. A sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, determinado que o Estado do Ceará indenize o autor pelos danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pelos prejuízos materiais no valor do veículo estipulado na Tabela Fipe, conforme a data do acidente, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, nos documentos colacionados nos autos e na jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

IV. Inicialmente, é oportuno discorrer acerca das teorias que alcançam a responsabilidade civil do Estado. Depreende-se que a relação entre o promovente e o ente promovido é extracontratual, visto inexistir qualquer vínculo jurídico entre eles, tal relação esbarra nas responsabilidades objetiva e subjetiva adotadas pelo direito brasileiro, excluindo-se, portanto, qualquer temática contratualista. O Estado responde civilmente pelo evento danoso, independentemente de previsão normativa e do elemento subjetivo (culpa), desde que não se caracterize excludentes de responsabilidade. Além disso, o terceiro lesado deve provar a conduta (dano) e o nexo de causalidade envolvido na situação para que a teoria do risco administrativo seja aplicada, diferentemente da teoria do risco integral, que reconhece o Estado como garantidor universal, não admitindo nem mesmo as excludentes de responsabilidades previstas.

V. É preciso, portanto, fazer a distinção entre a primeira situação (teoria do risco administrativo) e a segunda (teoria do risco integral). Na primeira, tenha-se em mente que, para ser aplicada, além da comprovação da conduta danosa e do nexo de causalidade do ato, o Estado deve praticar uma ação. Por outro lado, isto é, na segunda situação, necessita-se de circunstâncias específicas, tais quais a incidência de danos ambientais e nucleares, atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, seja no Brasil ou no exterior.

VI. Depreende-se, pelo entendimento exarado que, para a teoria do risco administrativo ser aplicada, além da comprovação da conduta danosa e do nexo de causalidade, o Estado deve ter praticado uma ação. No caso concreto, os agentes públicos, ao agirem de forma agressiva, abusando de

*sua autoridade legal, com inobservância aos ditames da razoabilidade, deram causa aos transtornos sofridos pelo autor. Pressupondo esse cenário, o Estado praticou uma ação ao abordar o apelado, causando ato ilícito, decorrente do seu agir, devendo ser aplicada a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6, CF), ocasião em que há responsabilidade objetiva estatal, independentemente de previsão normativa.*

VII. *Compulsando os autos, verifica-se que o relato do policial militar é confirmado pelas fotografias acostadas nos ID's 14081208 a 14081213, que demonstram a ausência de identificação do veículo utilizado pelos policiais civis no momento da abordagem, bem como o fato de que se encontravam com vestimentas comuns. Além disso, também é possível visualizar os prejuízos materiais causados no automóvel de propriedade do apelado, (Corolla, de cor preta e placa NNT-1908), provas documentais suficientes para configuração do ato ilícito dos agentes.*

VIII. *Em que pese os agentes policiais estarem amparados pelo estrito cumprimento do dever legal, na condução de muitas situações, em razão de sua atuação, não ficou configurado que os atos praticados pelas autoridades estavam dentro da legalidade. No caso em questão, resta indubitável a configuração do dano, uma vez que ocorreu a abordagem do autor, de forma ilegal e totalmente desproporcional. No que se refere à conduta e ao nexo de causalidade, também se mostra cristalino, visto que o ato ilícito levou às lesões sofridas e aos danos no veículo. Nesse contexto, o argumento do ente apelante de que estava no estrito cumprimento de um dever legal ou ainda no exercício regular de seu direito não merece ser*

*acolhido, ficando demonstrado que a conduta perpetrada pelos policiais civis excedeu os ditames legais.*

*IX. Ao averiguar as gravuras e orçamentos disponibilizados pelo promovente, referente às empresas Center Car, Everton Car e J. Maurício Brilho Car Centro de Reparação (ID 14081214), evidente que o veículo do policial militar sofreu avarias nos vidros, portas e para brisa, o que causou a perda total do automóvel, razão pela qual a sentença encontra-se irretocável quanto aos danos materiais, que deverão ser fixados conforme a Tabela Fipe, na data do sinistro.*

*X. Entende-se por dano moral tudo que, em razão de uma conduta ilícita, tenha gerado um dano psicológico e violado, pelo menos, à um dos direitos de personalidade da vítima, ou seja, tudo aquilo que ultrapasse a esfera patrimonial. Para sua configuração, não sendo situação de dano presumido (*in re ipsa*), imperioso que o prejuízo seja demonstrado e efetivamente sofrido. O apelado alegou que teve seus direitos violados, vindo a provar os fatos que constituem o seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), na medida em que a agressão psicológica em si e a ocorrência de lesões, que vieram a levar o policial militar e a namorada ao hospital, em um evento gravoso como o relatado é, por si só, intolerável, sendo justificável, portanto, a responsabilização do Ente Estatal.*

*XI. Evidente, portanto, a responsabilidade objetiva do Estado, no caso concreto, relativamente ao dano moral, porque demonstrada a ocorrência do fato (abordagem irregular do promovente pelos policiais civis), do dano (constrangimento e ofensa à honra subjetiva do autor) e do nexo causal (que o dano sofrido pelo apelado decorreu de excesso da conduta*

*perpetrada por agentes policiais no cumprimento de diligência policial).*

*Outrossim, a abordagem policial como ato administrativo não é capaz por si só de afastar a responsabilidade estatal, tendo em vista que restou comprovada a ilegalidade na conduta dos agentes, não podendo ser utilizada para afastar o direito a indenização.*

*XII. Em relação ao quantum debateur, sabe-se que o dano está vinculado ao fato lesivo, ao ato ilícito, à violação do dever jurídico e à respectiva lesão causada a bem ou integridade da vítima juridicamente tutelada. Para fixar o valor indenizatório, deve o magistrado observar as funções resarcitórias e putativas da indenização, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não poderá ser fonte de lucro. Portanto, longe de tentar aquilatar valor adequado para reparar a dor sofrida pelo autor, deve-se, porém, adotar parâmetro razoável uma vez que o arbitramento do dano sofrido deve estar regrado em limites dantes estipulados, sob pena de deferir enriquecimento indevido ao promovente. O Superior Tribunal de Justiça tem indicado que devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, em especial as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, o bem jurídico lesado, a gravidade do ato ilícito e o caráter punitivo e pedagógico da compensação, tudo analisado em um juízo de proporcionalidade, razoabilidade e bom senso (AgInt no AREsp 1039582/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).*

*XIII. Em melhor leitura dos fólios processuais, vejo que o Juízo sentenciante fixou a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, vislumbro que foram atendidos o caráter*

*pedagógico e o cunho inibidor da sanção, bem como observadas as particularidades do caso concreto, vindo a fixação dos valores ser feita com proporcionalidade e razoabilidade, suficiente a compensar o ofendido pelo constrangimento, sem onerar em demasia o erário. Assim, a sentença de mérito do juízo a quo, na livre apreciação das provas, é a que melhor oferece amparo à situação do apelado, vítima do gravoso acidente. Os danos materiais e morais foram devidamente comprovados e se mostram devidos, justificando a indenização, na medida em que o ocorrido poderia ter sido evitado, não tendo sido vislumbradas outras causas para os prejuízos que foram sofridos.*

(TJCE - APELAÇÃO CÍVEL - 01005827020178060001, Relator(a):

*FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/09/2024)*

Assim, verifica-se que o juízo sentenciante, ao proceder à análise do caso concreto, considerou os elementos probatórios de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade arbitrar o valor indenizatório, que se mostra adequado à reparação do dano demonstrado, não merecendo acolhida os pedidos para que a quantia seja suprimida ou reduzida.

Dante do exposto, conhece-se do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas pelo sistema.

DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator

A6

Assinado eletronicamente por: LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE

03/12/2025 16:53:44

LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE

03/12/2025 16:53:44 https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

2512031653442070000003177156



IMPRIMIR

GERAR PDF